

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00008.20250702/0002-44

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01.099/2025-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO D (UTI), CONFORME ESPECIFICAÇÕES, PARA ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DA CIDADE DE UBAJARA-CE.

### I. INTRODUÇÃO E SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES

O presente documento formaliza a análise das impugnações apresentadas ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01.099/2025-PE, cujo objeto central é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO D (UTI), CONFORME ESPECIFICAÇÕES, PARA ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DA CIDADE DE UBAJARA-CE**. As impugnações foram protocoladas tempestivamente, em estrita conformidade com o que preceitua o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Em virtude de sua regularidade formal e processual, as impugnações são **CONHECIDAS** para análise aprofundada de seu mérito.

As empresas impugnantes, A & G SERVICOS MEDICOS LTDA e LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, apresentaram alegações que se concentram em dois pontos fundamentais:

1. Ausência de Prazo de Entrega dos Veículos: As impugnantes argumentam que o edital em questão apresenta uma omissão crítica no que tange à definição do prazo para a disponibilização e efetiva entrega das ambulâncias objeto da licitação. Segundo elas, essa lacuna constitui um vício material de grande relevância, afrontando diretamente dispositivos basilares da Lei Federal nº 14.133/2021. Especificamente, citam o artigo 6º, incisos XXIII, alínea "a", e XXIV, alínea "c", que tratam da definição clara e precisa do objeto, incluindo, quando for o caso, o prazo de entrega, e da necessidade de o termo de referência conter a descrição completa do objeto, incluindo prazos de execução e entrega. A alegação central é que essa omissão compromete de forma irremediável a isonomia entre os licitantes e a própria competitividade do certame.
2. Ausência de Exigência de Qualificação Técnico-Operacional (CRM, Alvará Sanitário e CNES): O segundo ponto levantado diz respeito à suposta falha do edital em não exigir determinados documentos e registros que, em sua visão, seriam indispensáveis para a comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas participantes, como o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de



Medicina (CRM), a apresentação do Alvará Sanitário e a comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). As impugnantes sustentam que tais exigências seriam cruciais para garantir a segurança dos serviços a serem prestados e a capacidade técnica das empresas na locação de ambulâncias, dada a natureza sensível do objeto.

Esta decisão administrativa tem como objetivo primordial analisar de forma pormenorizada e exaustiva cada uma dessas alegações, utilizando fundamentação robusta ancorada na legislação vigente, na jurisprudência dos tribunais superiores e de contas, e na doutrina especializada em Direito Administrativo e Licitações. O propósito é determinar, com base em critérios jurídicos sólidos, o provimento ou não de cada ponto impugnado, bem como definir as medidas cabíveis a serem adotadas pela Administração Pública para garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência do processo licitatório.

## II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO: ANÁLISE PONTUAL DAS ALEGAÇÕES

Nesta seção, proceder-se-á à análise individualizada e aprofundada de cada uma das alegações apresentadas pelas impugnantes, confrontando-as com o ordenamento jurídico pátrio, a jurisprudência consolidada e o entendimento doutrinário prevalente. O objetivo é fornecer uma resposta jurídica clara e objetiva para cada ponto, demonstrando a pertinência ou a improcedência das argumentações levantadas.

### II.1. Da Alegada Ausência de Prazo de Entrega dos Veículos

As impugnantes, em suas peças recursais, destacam a ausência de um prazo definido para a entrega das ambulâncias no edital como um vício material de significativa relevância. Essa omissão, segundo elas, contraria expressamente o disposto no artigo 6º, incisos XXIII, alínea “a”, e XXIV, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021. A argumentação central reside no fato de que tal lacuna prejudica a isonomia entre os licitantes, a capacidade de formulação de propostas adequadas e, por conseguinte, os princípios da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, que são pilares de qualquer processo licitatório hígido.

#### II.1.1. Essencialidade do Prazo de Entrega e Impacto na Competitividade

A Lei nº 14.133/2021, em sua essência, busca aprimorar a gestão das contratações públicas, exigindo maior planejamento e clareza nos instrumentos convocatórios. Nesse contexto, o artigo 6º, inciso XXIII, alínea “a”, e o artigo 25, inciso I, da referida lei, são categóricos ao exigir que o termo de referência ou o anteprojeto, documentos basilares do planejamento da contratação, contenham a definição precisa do prazo de entrega do objeto. A ausência dessa informação não pode ser interpretada como um detalhe menor ou uma falha passível de correção simplória. Pelo contrário, trata-se de uma omissão substancial

que compromete a clareza, a completude e a própria validade do edital como instrumento convocatório.

A definição do prazo de entrega é um elemento crucial para que os licitantes possam formular propostas que sejam, ao mesmo tempo, precisas e competitivas. A logística envolvida na disponibilização de ambulâncias Tipo D (UTI) é complexa e envolve diversos fatores, como a disponibilidade de veículos, a necessidade de adaptações, a contratação de pessoal para transporte, entre outros. A incerteza quanto ao prazo de entrega impacta diretamente os custos operacionais e o planejamento estratégico das empresas. Essa indefinição gera uma insegurança jurídica que pode levar os licitantes a apresentarem propostas superestimadas, como forma de mitigar riscos, ou, inversamente, propostas subestimadas, na tentativa de serem competitivos, o que, em ambos os casos, prejudica a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza o artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Além dos impactos financeiros e de planejamento, a omissão do prazo de entrega viola frontalmente o princípio da isonomia, um dos pilares do processo licitatório. A isonomia exige que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações e condições para elaborar suas propostas. A ausência de um prazo definido cria um cenário de assimetria informacional, onde empresas com maior capacidade de entrega imediata ou com informações privilegiadas sobre as expectativas da Administração podem obter uma vantagem indevida. Isso, por sua vez, restringe a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes que, embora qualificados, não se sentem seguros para participar de um processo com regras tão ambíguas em um ponto tão vital. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona ao considerar que a restrição indevida à competitividade é um vício grave que macula a licitação, podendo levar à sua anulação [9].

### II.1.2. Impossibilidade de Correção sem Ferir a Ampla Competitividade

Diante da gravidade da omissão do prazo de entrega, a simples correção do instrumento convocatório sem a reabertura de prazos e uma ampla divulgação das alterações seria inócuas e, mais grave ainda, agravaría a violação aos princípios licitatórios. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente se posicionado no sentido de que vícios que comprometem a competitividade do certame são insanáveis sem a anulação do procedimento ou, no mínimo, a repetição da fase afetada com a devida publicidade e reabertura de prazos [9].

A reabertura de prazos, embora possa implicar em um atraso no cronograma inicial da contratação, é uma medida necessária e inadiável para sanar o vício identificado e, consequentemente, garantir a legalidade e a competitividade do processo. A complexidade do objeto licitado (locação de ambulâncias UTI) e a urgência inerente aos serviços de saúde não podem servir de justificativa para a manutenção de um procedimento viciado. A doutrina especializada em licitações, a exemplo de Marçal Justen Filho, é categórica ao



apontar que a “ausência de elementos essenciais no edital, que impeçam a formulação de propostas em igualdade de condições, conduz à nulidade do certame” [10].

No caso concreto, a ausência de prazo de entrega representa uma falha que impede a correta avaliação de custos e riscos por parte dos licitantes. Essa falha gera um desequilíbrio informacional significativo, que se traduz em uma restrição velada à competitividade. Tentar “corrigir” o edital sem a devida reabertura de prazos e a publicidade necessária seria uma afronta direta aos princípios da isonomia, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração Pública, ao agir dessa forma, estaria convalidando um ato ilegal e, em última instância, prejudicando a própria finalidade da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

#### **II.1.3. Prazo de Entrega: Discretariedade Administrativa e Necessidade**

As impugnantes, em suas manifestações, sugerem a fixação de prazos específicos para a entrega das ambulâncias, como 10 ou 90 dias. Contudo, é imperioso ressaltar que a definição do prazo de entrega do objeto licitado é uma prerrogativa da Administração Pública. Essa prerrogativa é exercida com base nas necessidades específicas da Administração, no planejamento da contratação e na natureza do objeto. A Lei nº 14.133/2021, embora exija a previsão das condições de entrega no edital [1], não impõe um prazo fixo ou predeterminado, conferindo à Administração a discretariedade para estabelecê-lo de forma razoável e compatível com a realidade do mercado e as demandas do serviço público.

O prazo a ser estabelecido deve ser razoável e compatível com a natureza do objeto e as condições de mercado, sendo sua fixação um ato discricionário da Administração, desde que devidamente motivado e justificado. Impor um prazo específico sem uma justificativa técnica ou legal robusta poderia, paradoxalmente, restringir a competitividade, ao invés de ampliá-la. A Administração Pública busca, em última análise, a proposta mais vantajosa, e a flexibilidade na definição do prazo, quando bem fundamentada e alinhada às necessidades do serviço, contribui significativamente para alcançar esse objetivo. A discretariedade administrativa, nesse contexto, não significa arbitrariedade, mas sim a liberdade de escolha dentro dos limites legais, visando sempre ao interesse público.

As alegações das impugnantes quanto à ausência de prazo de entrega do objeto no edital são PROCEDENTES. A omissão configura um vício insanável que compromete a legalidade, a isonomia e a ampla competitividade do certame. A correção desse vício exige a reabertura do prazo para apresentação de propostas e a imediata correção do Termo de Referência e do Edital para inclusão do prazo de entrega. Este prazo, contudo, deverá ser definido pela Administração Pública, a seu exclusivo critério e de acordo com sua necessidade e planejamento, sem qualquer vinculação aos prazos sugeridos pelas impugnantes, que não possuem caráter vinculante para a Administração.



## II.2. Da Alegada Ausência de Exigência de Qualificação Técnica (CRM, Alvará Sanitário e CNES)

As impugnantes alegam que o edital é omisso ao não exigir o registro da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), o Alvará Sanitário e o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Em sua argumentação, consideram tais exigências indispesáveis para a comprovação da capacidade técnica e a garantia da segurança na locação de ambulâncias.

### II.2.1. Distinção entre Locação de Veículos e Prestação de Serviços de Saúde

É crucial, para a correta análise deste ponto, estabelecer uma distinção fundamental entre o objeto da licitação e as alegações das impugnantes. O objeto do certame é, de forma expressa e inequívoca, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO D (UTI), CONFORME ESPECIFICAÇÕES, PARA ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DA CIDADE DE UBAJARA-CE. As alegações das impugnantes, embora pertinentes e válidas para a prestação direta de serviços de saúde, não se aplicam integralmente à natureza do objeto contratado. O que se busca com esta licitação é a disponibilização de veículos equipados, e não a contratação de uma equipe médica ou a prestação de atendimento médico direto ao paciente pela empresa locadora. A responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde e pela equipe médica recai sobre a entidade contratante, ou seja, o Hospital Municipal de Ubatuba-CE, que, por sua vez, deve possuir todos os registros e profissionais habilitados para tal fim.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífica ao estabelecer que as exigências de habilitação em processos licitatórios devem guardar estrita relação de pertinência e compatibilidade com o objeto a ser contratado [4]. Exigir documentos ou registros que não estejam diretamente relacionados à atividade a ser desempenhada pela empresa contratada configura uma restrição indevida à competitividade do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 37, § 1º, é clara ao vedar exigências de habilitação que não estejam expressamente previstas em lei ou que sejam desnecessárias para a execução do objeto [1].

### II.2.2. Exigência de Registro no CRM

A exigência de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) aplica-se, de forma geral, a empresas e profissionais que exercem atividades médicas ou que prestam serviços médico-hospitalares diretamente à população [5]. Uma empresa cujo objeto social e atividade principal é a locação de ambulâncias, sem operar diretamente serviços médicos ou de saúde, não se enquadra, necessariamente, nessa exigência. A responsabilidade pela equipe médica, pelos procedimentos e pela prestação dos serviços de saúde propriamente



ditos recai sobre a entidade contratante, que é a responsável por possuir o registro no CRM e por manter profissionais habilitados para o exercício da medicina.

Se o objeto da licitação é a mera locação de veículos, a exigência de registro no CRM para a empresa locadora seria excessiva e, consequentemente, restritiva à ampla competitividade. A qualificação técnica da empresa locadora, nesse contexto, deve focar em sua capacidade de fornecer e manter os veículos em perfeitas condições de uso, com a devida manutenção e equipamentos, e não em sua habilitação para prestar serviços médicos. O artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre a documentação relativa à qualificação técnica, exige o registro ou inscrição na entidade profissional competente “quando for o caso”, o que indica a necessidade de pertinência da exigência com o objeto contratado [1]. O STJ e o TCU, em suas decisões, têm reiterado que a exigência de registro em conselho profissional deve ser compatível com o objeto social da empresa e a natureza do serviço a ser prestado [6].

#### II.2.3. Exigência de Alvará Sanitário e CNES

De forma análoga à exigência de registro no CRM, o Alvará Sanitário e o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) são documentos e registros pertinentes para estabelecimentos de saúde que prestam serviços diretos à população e que, de fato, configuram-se como unidades de saúde [7]. Embora as ambulâncias sejam utilizadas no contexto da saúde, a empresa que as loca não é, por si só, um estabelecimento de saúde que demande tais registros para sua atividade principal de locação. O Alvará Sanitário atesta a conformidade de um local com as normas de higiene e segurança sanitária, enquanto o CNES é um cadastro de estabelecimentos de saúde, essencial para o planejamento e a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS).

A responsabilidade pela regularidade sanitária e pelo registro no CNES dos serviços de saúde que serão prestados nas ambulâncias recai sobre a entidade que os opera, ou seja, o Hospital Municipal de Ubaíara-CE. Exigir tais documentos da empresa locadora seria impor um ônus desproporcional e desnecessário, sem relação direta com o objeto da licitação (locação de veículos). Tal exigência poderia, inclusive, restringir indevidamente a participação de empresas aptas a fornecer o objeto da licitação, mas que não possuem a natureza jurídica de um estabelecimento de saúde. A Lei nº 14.133/2021, em diversos de seus dispositivos, veda expressamente exigências de habilitação que não sejam indispensáveis para a execução do objeto e que, de alguma forma, restrinjam indevidamente a competitividade do certame [8].

**Conclusão sobre a Ausência de Exigência de Qualificação Técnica:** As alegações das impugnantes quanto à ausência de exigência de registro no CRM, Alvará Sanitário e CNES são IMPROCEDENTES. Tais exigências seriam desproporcionais ao objeto contratado (locação de veículos) e poderiam restringir indevidamente a participação de empresas qualificadas, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla



competitividade. A qualificação técnica da empresa locadora deve estar relacionada à sua capacidade de fornecer e manter os veículos em perfeitas condições de uso, com a devida manutenção e equipamentos, e não à sua habilitação para prestar serviços médicos ou de saúde diretamente.

### III. DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E A SÚMULA 473 DO STF

Diante da constatação de vícios que comprometem a legalidade do Pregão Eletrônico nº 01.099/2025-PE, notadamente a ausência de prazo de entrega do objeto, a Administração Pública não apenas detém o poder, mas o inafastável dever de agir para sanar a ilegalidade. Este poder-dever é uma das pedras angulares do Direito Administrativo brasileiro, decorrendo diretamente do princípio da autotutela administrativa. Tal princípio encontra sua mais clara consagração na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" [11].

A autotutela, portanto, é um pilar essencial do regime jurídico administrativo, conferindo à Administração a prerrogativa de rever seus próprios atos, seja para anular aqueles que nasceram com vícios de legalidade, seja para revogar os que, embora legais, tornaram-se inoportunos ou inconvenientes. No presente caso, a anulação, fundamentada na ilegalidade, opera efeitos ex tunc, ou seja, retroage à data em que o ato viciado foi praticado, desconstituindo-o desde sua origem. A ausência de prazo de entrega no edital configura uma ilegalidade que macula o procedimento licitatório desde sua gênese, violando expressamente a Lei nº 14.133/2021, que exige clareza, precisão e completude das informações editalícias, conforme seus artigos 6º e 25 [1].

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é notavelmente rigorosa ao considerar a restrição à competitividade como uma causa de nulidade da licitação [9]. Nesse sentido, a anulação do ato viciado não deve ser vista como um prejuízo para a Administração, mas sim como uma medida corretiva e preventiva. Se o vínculo fosse mantido, poderia gerar problemas futuros de grande monta, como questionamentos judiciais, paralisação do contrato e, em casos mais graves, a responsabilização dos agentes públicos envolvidos. A atuação da Administração, ao exercer a autotutela, protege o interesse público primário e garante a estrita legalidade dos atos administrativos, reforçando a segurança jurídica e a confiança no processo licitatório.



### **III.1. A Teoria das Nulidades no Direito Administrativo e a Impossibilidade de Convalidação**

No âmbito do Direito Administrativo, a Teoria das Nulidades desempenha um papel crucial na salvaguarda da legalidade e na proteção do interesse público. Atos administrativos que nascem com vícios insanáveis são considerados nulos de pleno direito, o que significa que não possuem validade jurídica desde sua origem e, consequentemente, não são capazes de produzir efeitos válidos no mundo jurídico. É fundamental distinguir a nulidade da anulabilidade: enquanto esta última pode ser sanada ou convalidada posteriormente, a nulidade, por sua natureza grave, não admite convalidação. A ilegalidade, quando atinge a substância do ato, macula-o desde sua formação, tornando-o imprestável para alcançar os objetivos a que se propunha [12].

No contexto específico das licitações, a ausência de um elemento essencial, como o prazo de entrega do objeto no edital, não pode ser classificada como um mero erro formal. Trata-se de um vício que compromete a própria essência do ato convocatório, impedindo que a formação de propostas ocorra em condições de igualdade, transparência e previsibilidade. Tentar convalidar um vício dessa magnitude seria o mesmo que tentar dar validade a um ato que, juridicamente, nasceu morto. Tal conduta é inadmissível no Direito Administrativo, pois subverteria a lógica da legalidade e da moralidade. A Súmula 473 do STF, ao conferir à Administração o poder de anular seus próprios atos ilegais, reforça a impossibilidade de convalidação de vícios que afetam a legalidade substancial do ato administrativo [11].

### **III.2. A Autotutela Administrativa como Instrumento de Proteção do Interesse Público**

A autotutela administrativa transcende a mera faculdade; ela se configura como um verdadeiro poder-dever da Administração Pública. É por meio desse mecanismo que a própria Administração exerce o controle de legalidade e, quando cabível, de mérito sobre seus atos, sem a necessidade de provocação do Poder Judiciário. Este princípio é de suma importância para a proteção do interesse público, pois permite que a Administração corrija seus próprios erros e ilegalidades de forma célere, eficiente e proativa [11].

No caso em análise, a utilização da autotutela para sanar o vício da ausência de prazo de entrega no edital do procedimento licitatório é uma clara demonstração do compromisso da Administração com os princípios da legalidade e da moralidade. Ao agir de ofício para corrigir a ilegalidade, a Administração evita que um procedimento viciado prossiga, o que poderia resultar em contratações potencialmente desvantajosas para o erário ou, ainda, em atos passíveis de questionamento judicial e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos. A autotutela, nesse sentido, atua como um escudo protetor dos recursos públicos e da probidade administrativa, garantindo que as ações da Administração estejam sempre em conformidade com a lei e com o interesse da coletividade.



#### IV. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Para embasar a presente decisão, é fundamental recorrer à vasta produção doutrinária e à consolidada jurisprudência dos tribunais brasileiros, que têm se debruçado sobre a temática das nulidades em licitações e o poder-dever de autotutela da Administração Pública. A convergência desses entendimentos reforça a solidez dos argumentos aqui apresentados.

##### IV.1. O Entendimento Doutrinário sobre Nulidades em Licitações

A doutrina administrativista é uníssona ao reconhecer que a nulidade de um ato administrativo decorre diretamente de sua ilegalidade. No contexto das licitações, quando o vício atinge um elemento essencial do edital, como as condições de entrega do objeto, a nulidade é total, comprometendo a validade de todo o procedimento licitatório. Celso Antônio Bandeira de Mello, um dos mais renomados administrativistas brasileiros, ensina que “o ato administrativo é nulo quando praticado com violação da lei” [12]. A ausência de prazo de entrega, ao violar a Lei nº 14.133/2021, que exige clareza e completude para garantir a competitividade e a isonomia, insere-se nesse contexto de ilegalidade que gera a nulidade.

Diogenes Gasparini, outro expoente do Direito Administrativo, destaca que “a nulidade do procedimento licitatório é a sanção imposta pela lei à inobservância de seus preceitos, visando a proteger o interesse público e a moralidade administrativa” [13]. A ausência de prazo de entrega, ao gerar incerteza e, consequentemente, restringir a competitividade, atenta diretamente contra o interesse público e os princípios da moralidade e da imparcialidade, justificando plenamente a anulação do certame. A doutrina, portanto, oferece um sólido suporte teórico para a compreensão da gravidade do vício e da necessidade de sua correção.

##### IV.2. O Posicionamento Jurisprudencial sobre Restrição à Competitividade

Os tribunais brasileiros, em suas reiteradas manifestações, têm consolidado o entendimento de que a nulidade de licitações é imperativa quando há vícios que comprometem a competitividade do certame. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem uma linha de entendimento clara, ao afirmar que “a exigência de habilitação técnica deve limitar-se ao estritamente necessário para garantir o cumprimento do objeto contratual, sendo vedadas exigências excessivas que possam restringir indevidamente a competitividade do certame” [4]. Embora este julgado se refira a exigências de habilitação, o princípio subjacente é plenamente aplicável à ausência de prazo de entrega, que, ao gerar incerteza, restringe a competitividade de forma indireta, mas não menos prejudicial.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se mostrado ainda mais rigoroso em suas decisões, afirmando que “a restrição à competitividade da licitação é causa de nulidade do certame, mesmo que não haja comprovação de prejuízo efetivo à Administração, pois o



vício reside na potencialidade de dano ao interesse público" [9]. Isso significa que a mera possibilidade de restrição à competitividade, decorrente da ausência de um elemento essencial como o prazo de entrega, já é suficiente para justificar a anulação do procedimento. O Acórdão 3306/2014 – Plenário do TCU, por exemplo, reforça que a análise da restrição à competitividade deve considerar se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame, o que, no caso da ausência de prazo, é evidente [9]. A jurisprudência, portanto, oferece um respaldo prático e vinculante para a decisão de provimento parcial das impugnações.

---

## V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO SEM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A ausência de prazo de entrega em um edital de licitação não pode ser considerada um vício de menor gravidade ou uma falha meramente formal. Pelo contrário, trata-se de um vício que atinge a própria essência do procedimento licitatório, comprometendo, desde sua origem, os princípios basilares da isonomia e da ampla competitividade. A informação clara e precisa sobre o prazo de entrega do objeto é fundamental para que os licitantes possam planejar suas propostas de forma adequada, calcular seus custos e riscos de maneira precisa e, consequentemente, apresentar um preço justo e competitivo para a Administração Pública.

Qualquer tentativa de "sanar" esse vício sem proceder à anulação do procedimento e à reabertura da fase de apresentação de propostas seria uma afronta direta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. Os licitantes que já apresentaram suas propostas o fizeram com base em um edital incompleto e, portanto, viciado. Essa situação pode ter gerado desvantagens para alguns ou, inversamente, vantagens indevidas para outros, desvirtuando a competição. A correção tardia do edital, sem a devida reabertura de prazos e a publicidade necessária, não seria capaz de restabelecer a igualdade de condições entre os participantes, perpetuando a ilegalidade.

Ademais, a manutenção de um edital com um vício tão grave, mesmo com a intenção de "corrigi-lo" sem anular o certame, pode gerar um risco considerável de direcionamento da licitação e de favorecimento indevido de determinados licitantes. Empresas que possuam informações privilegiadas sobre as expectativas da Administração ou que detenham maior capacidade de adaptação a prazos incertos poderiam se beneficiar de tal situação, em detrimento daquelas que agem com estrita observância às regras editalícias. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem alertado constantemente para a necessidade de editais claros, objetivos e completos, a fim de evitar manipulações e direcionamentos que comprometam

a competitividade e a lisura dos processos licitatórios. Nesse contexto, a anulação do ato viciado é a medida mais adequada para afastar qualquer suspeita de direcionamento e garantir a integridade e a credibilidade do processo.

---

## VI. DA READEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: REABERTURA DE PRAZO E CORREÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

### VI.1. A Flexibilidade da Autotutela Administrativa para Sanar Vícios

A constatação do vício referente à ausência de prazo de entrega no edital, embora grave, não impõe, de forma peremptória, a anulação integral do procedimento licitatório e o início de um novo e dispendioso certame. Em observância aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência, que devem nortear a atuação da Administração Pública, é possível e, em muitos casos, recomendável, que a Administração utilize-se do poder-dever de autotutela para sanar o vício identificado de forma menos gravosa, sem a necessidade de reiniciar todo o processo. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), ao prever a anulação de atos ilegais, também confere à Administração a flexibilidade para corrigir vícios que, embora maculem o ato, podem ser sanados sem prejuízo à essência do procedimento e, crucialmente, sem ferir a ampla competitividade [11].

Nesse sentido, a medida mais adequada, proporcional e que melhor atende ao interesse público é a reabertura do prazo para apresentação de propostas e a imediata correção do Termo de Referência e do Edital, com a expressa inclusão do prazo de entrega do objeto. Esta ação tem como objetivo primordial restabelecer a legalidade e a isonomia no certame, permitindo que todos os licitantes tenham acesso à informação essencial e completa para a formulação de propostas adequadas e competitivas. Ao adotar essa medida, a Administração evita os custos e o tempo inerentes à realização de um novo procedimento licitatório, otimizando os recursos públicos e garantindo a continuidade do processo de contratação de forma hígida.

### VI.2. A Importância do Planejamento e a Oportunidade de Aprimoramento

A situação que levou ao provimento parcial das impugnações, decorrente da ausência de um elemento tão fundamental como o prazo de entrega, serve como um importante alerta e reforça a imperiosa necessidade de um planejamento ainda mais robusto e detalhado nas contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 18 e seguintes [1], exige a elaboração de estudos técnicos preliminares e termos de referência com um nível de detalhamento que garanta a clareza do objeto e de todas as condições de execução do contrato. A readequação do procedimento, neste momento, não deve ser vista apenas como uma correção de rota, mas como uma valiosa oportunidade para aprimorar os processos de planejamento interno da Administração, implementando mecanismos mais



eficazes de revisão e validação dos instrumentos convocatórios, a fim de evitar a repetição de vícios que comprometem a legalidade, a eficiência e a transparência das contratações futuras.

### **VI.3. A Transparência e a Confiança no Processo Licitatório**

Um processo licitatório que prima pela transparência e pela confiança é essencial para atrair os melhores fornecedores e garantir a legitimidade das contratações públicas. A readequação de um certame que se encontra viciado, por meio da correção do edital e da reabertura de prazo, fortalece a confiança dos licitantes na seriedade e na lisura da Administração Pública e no próprio sistema de licitações. Empresas sérias e comprometidas com a legalidade valorizam a correção de erros e a conformidade com a lei. Ao dar provimento parcial às impugnações e readequar o edital de forma transparente, a Administração demonstra seu compromisso inabalável com a legalidade, a transparência e a moralidade, o que, por sua vez, tende a atrair um maior número de licitantes qualificados e a resultar em contratações mais vantajosas para o interesse público.

---

## **VII. DA RESPONSABILIDADE E DA PREVENÇÃO DE NOVOS VÍCIOS**

### **VII.1. A Responsabilidade dos Agentes Públícos**

A elaboração de um edital de licitação é uma tarefa que exige não apenas conhecimento técnico aprofundado do objeto a ser contratado, mas também um sólido domínio do arcabouço jurídico que rege as contratações públicas. O artigo 10 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara, que os agentes públicos respondem pessoalmente por seus atos, salvo nos casos de comprovada boa-fé e quando agirem com base em pareceres técnicos e jurídicos devidamente fundamentados [1]. A ausência de um elemento tão crucial como o prazo de entrega no edital pode, em tese, configurar uma falha passível de responsabilização. É de suma importância que os agentes públicos envolvidos na elaboração e gestão de licitações compreendam a relevância de cada detalhe do edital, pois cada cláusula e cada omissão podem ter implicações jurídicas e financeiras significativas. A capacitação contínua e a atualização constante são, portanto, essenciais para prevenir a ocorrência de vícios e garantir a estrita conformidade com a legislação vigente.

### **VII.2. A Importância da Consulta e do Controle Interno**

Para prevenir a ocorrência de vícios nos editais e nos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve fortalecer e aprimorar seus mecanismos de consulta e controle interno. A consulta prévia a pareceres jurídicos e técnicos especializados, antes da publicação de qualquer edital, é uma medida fundamental e indispensável. O controle interno, por meio de uma análise prévia e sistemática dos documentos e procedimentos,

pode identificar falhas e inconsistências antes que se tornem vícios insanáveis, evitando, assim, a necessidade de anulação ou retificação posterior do certame. A impugnação, como a que ora se analisa, atua como um importante mecanismo de controle social, alertando a Administração sobre possíveis ilegalidades e servindo como um feedback valioso para o aprimoramento contínuo dos processos.

### **VII.3. A Participação dos Interessados como Mecanismo de Controle Social**

A impugnação ao edital, prevista no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, é um direito assegurado a qualquer cidadão e configura-se como um mecanismo de controle social de extrema relevância [1]. A Administração Pública deve encarar as impugnações não como um obstáculo, mas como uma valiosa oportunidade de aprimoramento e de correção de rumos. A análise cuidadosa e transparente das alegações apresentadas pelos interessados, com base em uma fundamentação jurídica e técnica sólida, contribui significativamente para a transparência, a legitimidade e a credibilidade do processo licitatório. No presente caso, as impugnações foram cruciais para a identificação do vício relativo à ausência de prazo de entrega e para a tomada da decisão de provimento parcial, demonstrando a eficácia da participação social na fiscalização dos atos administrativos.

---

## **VIII. DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **VIII.1. A Segurança Jurídica como Princípio Fundamental**

A segurança jurídica é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e um princípio fundamental que garante a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade das ações da Administração Pública. No contexto das licitações, a segurança jurídica é essencial para atrair investimentos, fomentar a concorrência e garantir a confiança dos agentes econômicos no ambiente de negócios com o setor público. A readequação de um ato administrativo, embora necessária em caso de ilegalidade, deve ser realizada com a máxima cautela e observância dos princípios do devido processo legal. O provimento parcial das impugnações, ao corrigir um vício que gera incerteza e insegurança, visa precisamente restabelecer a segurança jurídica do certame. Manter um edital viciado seria, a longo prazo, mais prejudicial à segurança jurídica do que a sua correção. A presente decisão busca, portanto, a estrita conformidade com a lei e a proteção do interesse público, elementos indissociáveis da segurança jurídica.

### **VIII.2. A Estabilidade das Relações Administrativas e a Boa-Fé**

A estabilidade das relações administrativas, embora desejável, não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da legalidade. Atos administrativos eivados de ilegalidade não geram direitos adquiridos e, portanto, não podem ser mantidos em nome de uma



suposta estabilidade. A boa-fé dos licitantes, embora relevante, não tem o condão de convalidar atos ilegais. A ausência de prazo de entrega no edital é um vício objetivo, que reside na desconformidade do instrumento convocatório com a Lei nº 14.133/2021, independentemente da boa-fé dos participantes. A decisão de provimento parcial é uma consequência lógica e necessária da ilegalidade constatada, visando a restabelecer a ordem jurídica e a garantir a higidez do processo licitatório.

---

## IX. DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

### IX.1. O Interesse Público como Finalidade da Licitação

O interesse público é a finalidade precípua e inafastável de toda a atuação da Administração Pública. A licitação, como procedimento administrativo, existe para garantir a contratação mais vantajosa para a coletividade, observando rigorosamente princípios como a economicidade, a moralidade, a imparcialidade e a eficiência. Manter um procedimento licitatório viciado, que não garante a ampla competitividade e a isonomia entre os participantes, contraria frontalmente o interesse público. A decisão de provimento parcial das impugnações, ao corrigir o vício identificado no edital, protege o interesse público. Ao retificar o instrumento convocatório, a Administração evita a realização de uma contratação em condições desfavoráveis, seja por um preço elevado ou por uma qualidade inferior do objeto, decorrentes da restrição indevida da competitividade. A correção do edital permite sanear o procedimento, conferindo-lhe as garantias legais necessárias, e, assim, realizar a contratação mais vantajosa para a coletividade.

### IX.2. A Eficiência Administrativa e a Prevenção de Litígios

A eficiência administrativa exige que a Administração Pública atue de forma célere, eficaz e com o menor custo possível, sempre buscando a otimização dos recursos públicos. Manter um procedimento licitatório viciado, que pode gerar questionamentos judiciais, recursos administrativos e até mesmo ações de improbidade administrativa, é inherentemente ineficiente. A decisão de provimento parcial das impugnações contribui diretamente para a eficiência administrativa, ao prevenir litígios futuros e garantir a regularidade das contratações. Embora a reabertura de prazo possa, em um primeiro momento, gerar um pequeno atraso no cronograma, tal medida é preferível aos riscos e custos inerentes à manutenção de um procedimento viciado. A correção do edital permite reiniciar o processo de forma correta, com todas as garantias legais, e, assim, realizar a contratação de forma eficiente e sem riscos futuros. A eficiência, nesse contexto, não se confunde com celeridade a qualquer custo, mas sim com a busca pela melhor forma de atingir o interesse público, observando sempre a legalidade e a segurança jurídica.

## X. PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

### X.1. Os Princípios Basilares da Licitação Pública

O procedimento licitatório, enquanto instrumento de concretização do interesse público na busca pela proposta mais vantajosa, é regido por um conjunto de princípios que lhe conferem legitimidade e eficácia. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, elenca de forma exaustiva os princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública em todas as fases da licitação: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável [1].

A violação de qualquer um desses princípios, especialmente aqueles que se relacionam diretamente com a competitividade e a isonomia, como a publicidade e a igualdade, pode macular o procedimento e justificar a intervenção da Administração para corrigir as ilegalidades. A ausência de um prazo de entrega claro e definido no edital, como verificado no presente caso, atinge diretamente os princípios da publicidade e da igualdade, pois impede que todos os licitantes tenham acesso a informações essenciais para a formulação de suas propostas em condições de paridade. A clareza do edital é um pressuposto para a efetivação da isonomia, pois só se pode competir em igualdade de condições quando as regras do jogo são claras e acessíveis a todos.

### X.2. A Publicidade e a Transparência como Garantias da Legalidade

A publicidade e a transparência são princípios indissociáveis no contexto das licitações públicas. A publicidade, enquanto dever da Administração de divulgar amplamente os atos e informações do processo licitatório, garante o controle social e a fiscalização por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle. A transparência, por sua vez, vai além da mera divulgação, exigindo que as informações sejam claras, compreensíveis e acessíveis, de modo a permitir que qualquer interessado possa acompanhar e entender o desenrolar do certame. A Lei nº 14.133/2021 reforça a importância desses princípios, dedicando-lhes diversos dispositivos que visam a garantir a máxima divulgação e acessibilidade das informações [1].

No caso em tela, a omissão do prazo de entrega no edital comprometeu a publicidade e a transparência do certame. Uma informação tão crucial para a formulação das propostas não foi devidamente divulgada, gerando incerteza e assimetria informacional. A reabertura do prazo para apresentação de propostas e a correção do Termo de Referência e do Edital, com a expressa inclusão do prazo de entrega, são medidas que visam a restabelecer a publicidade e a transparência do procedimento. Ao garantir que todos os licitantes tenham



acesso à informação completa e clara, a Administração Pública reafirma seu compromisso com esses princípios e fortalece a confiança no processo licitatório. A publicidade não se resume à mera publicação, mas à efetiva disponibilização de informações que permitam a compreensão e a participação plena dos interessados.

---

## XI. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

### XI.1. A Razoabilidade como Limite à Discricionariedade

O princípio da razoabilidade, embora não expressamente previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como um limite implícito à atuação discricionária da Administração Pública. Ele exige que as decisões administrativas sejam pautadas pela lógica, pela coerência e pelo bom senso, evitando-se medidas arbitrárias ou desproporcionais. No contexto das licitações, a razoabilidade impõe que as exigências do edital sejam compatíveis com o objeto a ser contratado e que as decisões da Administração sejam justificadas e adequadas aos fins que se pretende alcançar. A ausência de prazo de entrega no edital, ao gerar incerteza e restringir a competitividade, revela uma falta de razoabilidade na elaboração do instrumento convocatório. A correção desse vício, por meio da reabertura do prazo e da readequação do Termo de Referência, é uma medida razoável e proporcional, pois busca sanar a ilegalidade sem impor ônus excessivos à Administração ou aos licitantes.

### XI.2. A Proporcionalidade na Aplicação das Sanções e Correções

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, exige que a Administração Pública adote medidas que sejam adequadas, necessárias e desproporcionais aos fins que se pretende alcançar. No caso em tela, a anulação integral do procedimento licitatório, embora possível diante da gravidade do vício, seria uma medida desproporcional, considerando os custos e o tempo envolvidos na realização de um novo certame. A reabertura do prazo e a readequação do Termo de Referência, com a inclusão do prazo de entrega, são medidas proporcionais, pois permitem sanar o vício sem a necessidade de reiniciar todo o processo. Essa solução equilibra a necessidade de correção da ilegalidade com a busca pela eficiência e economicidade, garantindo que a atuação da Administração seja justa e equilibrada. A proporcionalidade, nesse sentido, atua como um guia para a tomada de decisões que conciliem a legalidade com a praticidade e o interesse público.

---



## XII. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

Para reforçar a fundamentação desta decisão, é oportuno trazer à baila entendimentos doutrinários e jurisprudenciais adicionais que corroboram a necessidade de clareza nos editais, a vedação de exigências restritivas e a importância da autotutela administrativa.

### XII.1. A Importância da Clareza e Precisão nos Editais

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, renomada administrativista, enfatiza que “o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Por isso, deve ser claro, preciso e completo, de modo a não deixar margem para dúvidas ou interpretações diversas” [14]. A ausência de um elemento essencial como o prazo de entrega, conforme constatado, compromete essa clareza e precisão, gerando insegurança jurídica e prejudicando a competitividade. A correção do edital, portanto, é imperativa para restabelecer a sua força vinculante e a sua função de garantir a isonomia entre os participantes.

### XII.2. A Vedação de Exigências Restritivas e o Princípio da Ampla Competitividade

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem uma vasta jurisprudência que coíbe exigências desnecessárias ou excessivas em editais de licitação que possam restringir a competitividade. O Acórdão 1.225/2014 – Plenário, por exemplo, destaca que “a Administração deve se abster de incluir cláusulas que, sem justificativa técnica ou legal, restrinjam o caráter competitivo do certame” [2]. Embora este julgado se refira a exigências de habilitação, o princípio subjacente é aplicável à omissão de informações essenciais, como o prazo de entrega, que, ao gerar incerteza, atua como um fator restritivo indireto. A decisão de negar provimento às alegações de exigência de qualificação técnico-operacional (CRM, Alvará Sanitário e CNES) está em consonância com esse entendimento, pois tais exigências seriam desproporcionais ao objeto da licitação e, consequentemente, restritivas.

### XII.3. A Autotutela Administrativa como Garantia da Legalidade

O poder-dever de autotutela da Administração Pública é um tema recorrente na doutrina e na jurisprudência. Hely Lopes Meirelles, um dos maiores expoentes do Direito Administrativo brasileiro, afirma que “a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inoportunos ou inconvenientes” [15]. A Súmula 473 do STF, já mencionada, é a expressão máxima desse princípio. A atuação da Administração, ao corrigir o vício do edital, demonstra o compromisso com a legalidade e a busca pela perfeição dos atos administrativos, protegendo o interesse público e a moralidade administrativa.



### XIII. ANÁLISE DE IMPACTO E BENEFÍCIOS DA DECISÃO

#### XIII.1. Impacto na Competitividade e Isonomia

A decisão de reabrir o prazo e corrigir o Termo de Referência, com a inclusão do prazo de entrega, terá um impacto extremamente positivo na competitividade e na isonomia do certame. Ao fornecer uma informação essencial que estava ausente, a Administração garante que todos os licitantes terão as mesmas condições para formular suas propostas, eliminando a assimetria informacional e a insegurança jurídica que poderiam afastar potenciais participantes. Isso resultará em um maior número de propostas qualificadas e, consequentemente, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### XIII.2. Benefícios para a Administração Pública

Além de garantir a legalidade e a competitividade, a presente decisão trará diversos benefícios para a Administração Pública. Primeiramente, evitará a necessidade de anular integralmente o procedimento licitatório e iniciar um novo certame, o que geraria custos adicionais e um atraso significativo na contratação das ambulâncias. Em segundo lugar, fortalecerá a imagem da Administração como uma entidade que preza pela legalidade, transparência e moralidade, aumentando a confiança dos licitantes e da sociedade em geral. Por fim, ao corrigir o vício de forma proativa, a Administração previne futuros questionamentos judiciais e administrativos, garantindo a segurança jurídica do processo e a estabilidade das relações contratuais.

#### XIII.3. Prevenção de Futuros Vícios e Aprimoramento Contínuo

A experiência adquirida com a análise das impugnações e a correção do edital servirá como um valioso aprendizado para a Administração Pública. A identificação do vício relativo à ausência de prazo de entrega reforça a importância de um planejamento ainda mais rigoroso e de uma revisão minuciosa dos instrumentos convocatórios antes de sua publicação. A implementação de mecanismos de controle interno mais eficazes e a capacitação contínua dos agentes públicos envolvidos nas licitações são medidas essenciais para prevenir a ocorrência de vícios futuros e garantir o aprimoramento contínuo dos processos de contratação pública. A presente decisão, portanto, não se limita a corrigir um erro pontual, mas contribui para a construção de um ambiente licitatório mais robusto, transparente e eficiente.



## XIV. DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

### XIV.1. A Motivação como Requisito Essencial do Ato Administrativo

A motivação é um dos requisitos essenciais do ato administrativo, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Ela consiste na exposição clara e explícita dos fundamentos de fato e de direito que levaram a Administração Pública a praticar determinado ato. A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece a obrigatoriedade da motivação para os atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, bem como para aqueles que decidam recursos administrativos, entre outros [20]. No contexto das licitações, a motivação é crucial para garantir a transparência, a legalidade e a possibilidade de controle dos atos praticados. A presente decisão, ao analisar detalhadamente as impugnações e fundamentar o provimento parcial, cumpre o requisito da motivação, demonstrando as razões que levaram a Administração a adotar as medidas corretivas.

A ausência de motivação ou uma motivação deficiente pode levar à nulidade do ato administrativo, pois impede que os interessados compreendam as razões da decisão e exerçam plenamente seu direito de defesa. No caso em tela, a decisão de reabrir o prazo e corrigir o Termo de Referência é devidamente motivada pela constatação de um vício que compromete a legalidade e a competitividade do certame. A motivação, nesse sentido, não é um mero formalismo, mas uma garantia fundamental para a legitimidade e a validade dos atos administrativos, especialmente em um processo tão sensível como a licitação pública.

### XIV.2. A Vinculação ao Instrumento Convocatório como Princípio Basilar

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do processo licitatório. Ele estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no edital. O edital, nesse sentido, é a lei interna da licitação, e suas disposições devem ser rigorosamente observadas por todos os envolvidos. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, inciso VII, consagra expressamente esse princípio [1]. A ausência de um prazo de entrega claro e definido no edital, como verificado, representa uma violação ao princípio da vinculação, pois o instrumento convocatório não forneceu todas as informações necessárias para que os licitantes pudessem formular suas propostas em conformidade com as regras do certame.

Embora o princípio da vinculação seja rigoroso, ele não impede que a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de autotutela, corrija vícios que maculam o edital. A correção do edital, nesse caso, não é uma quebra da vinculação, mas sim uma medida para restabelecer a legalidade e a higidez do instrumento convocatório. Ao reabrir o prazo e readequar o Termo de Referência, a Administração garante que o novo edital, já com as informações completas, será o instrumento ao qual todos os licitantes estarão vinculados,

assegurando a validade e a legitimidade do processo licitatório. A vinculação ao instrumento convocatório, portanto, deve ser interpretada em conjunto com os demais princípios da licitação, especialmente o da legalidade e da isonomia, visando sempre ao interesse público e à obtenção da proposta mais vantajosa.

---

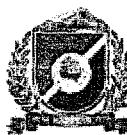
## XV. O PAPEL DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO SOCIAL

### XV.1. A Atuação dos Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas, em suas diversas esferas (União, Estados e Municípios), desempenham um papel fundamental na fiscalização das contratações públicas. Atuando como órgãos de controle externo, eles têm a prerrogativa de analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos administrativos, incluindo os procedimentos licitatórios. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), amplamente citada nesta decisão, demonstra a relevância de sua atuação na coibição de vícios e na garantia da lisura dos certames. A presente decisão, ao corrigir o vício identificado no edital, está em consonância com as diretrizes e entendimentos dos órgãos de controle, o que reforça a sua validade e legitimidade. A atuação proativa da Administração, ao sanar as ilegalidades, contribui para a redução do número de questionamentos e para a otimização do trabalho dos Tribunais de Contas, que podem focar seus esforços em outras áreas de fiscalização.

### XV.2. A Fiscalização Social e o Controle Cidadão

Além do controle exercido pelos órgãos oficiais, a fiscalização social desempenha um papel cada vez mais relevante na garantia da probidade e da transparência nas contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, ao prever a possibilidade de impugnação ao edital por qualquer cidadão, reforça a importância do controle cidadão e da participação da sociedade na fiscalização dos atos administrativos [1]. As impugnações apresentadas no presente caso são um exemplo claro da eficácia da fiscalização social, que permitiu a identificação de um vício que, se não corrigido, poderia comprometer a legalidade e a competitividade do certame. A Administração Pública deve encarar a fiscalização social não como uma ameaça, mas como uma valiosa ferramenta para o aprimoramento contínuo de seus processos e para o fortalecimento da democracia. A transparência e a publicidade dos atos administrativos são essenciais para fomentar a fiscalização social e garantir que as contratações públicas atendam, de fato, ao interesse da coletividade.



## XVI. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

### XVI.1. A Importância da Prevenção e do Aprimoramento Contínuo

A presente decisão, ao corrigir um vício no edital do Pregão Eletrônico nº 01.099/2025-PE, serve como um importante lembrete da complexidade e da responsabilidade envolvidas nas contratações públicas. A prevenção de vícios, por meio de um planejamento rigoroso, da elaboração de editais claros e completos, e da capacitação contínua dos agentes públicos, é a melhor estratégia para garantir a legalidade, a eficiência e a transparência dos certames. A Administração Pública deve investir em ferramentas e metodologias que auxiliem na elaboração de termos de referência e projetos básicos detalhados, bem como na revisão minuciosa dos instrumentos convocatórios antes de sua publicação. O aprimoramento contínuo dos processos internos é fundamental para evitar a repetição de erros e para construir um ambiente de contratações públicas cada vez mais hígido e confiável.

### XVI.2. Recomendações para Futuras Licitações

Com base na análise realizada e na decisão proferida, recomenda-se à Administração Pública a adoção das seguintes medidas para futuras licitações:

- Reforçar o planejamento: Realizar estudos técnicos preliminares e termos de referência ainda mais detalhados, com a inclusão de todas as informações essenciais, como prazos de entrega, condições de execução e critérios de aceitação do objeto.
- Revisão minuciosa dos editais: Implementar um processo de revisão rigoroso dos editais antes de sua publicação, envolvendo equipes multidisciplinares (técnicas, jurídicas e de controle interno) para identificar e corrigir possíveis vícios.
- Capacitação dos agentes: Promover a capacitação contínua dos agentes públicos envolvidos nas licitações, com foco nas inovações da Lei nº 14.133/2021 e nas melhores práticas de gestão de riscos e governança, e a importância da clareza e precisão nos instrumentos convocatórios.
- Fomentar a participação social: Incentivar a participação dos interessados e da sociedade civil na fiscalização dos processos licitatórios, encarando as impugnações como uma oportunidade de aprimoramento.
- Utilização de ferramentas tecnológicas: Avaliar a implementação de ferramentas tecnológicas que auxiliem na elaboração e gestão de editais, bem como na análise de riscos e na transparência dos processos.

Ao adotar essas recomendações, a Administração Pública estará fortalecendo a segurança jurídica, a eficiência e a transparência de suas contratações, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados da forma mais vantajosa para a coletividade.



## XVII. CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, e com base na análise exaustiva dos fatos e do direito aplicável, esta autoridade administrativa, no exercício de suas atribuições e do poder-dever de autotutela, decide:

1. CONHECIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES: CONHECER das impugnações apresentadas pelas empresas A & G SERVICOS MEDICOS LTDA e LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, por serem tempestivas e preencherem os requisitos formais de admissibilidade.
2. PROVIMENTO PARCIAL: DAR PROVIMENTO PARCIAL às impugnações, especificamente quanto à alegação de ausência de prazo de entrega do objeto no Edital do Pregão Eletrônico nº 01.099/2025-PE. A omissão configura vício insanável que compromete a legalidade, a isonomia e a ampla competitividade do certame, conforme amplamente fundamentado ao longo desta decisão.
3. IMPROCEDÊNCIA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES: NEGAR PROVIMENTO às demais alegações das impugnantes, referentes à ausência de exigência de qualificação técnico-operacional (CRM, Alvará Sanitário e CNES), por serem improcedentes e desproporcionais ao objeto da licitação (locação de veículos), conforme fundamentação exarada nos itens precedentes.
4. DETERMINAÇÕES PARA READEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO: DETERMINAR a imediata reabertura do prazo para apresentação de propostas e a correção do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico nº 01.099/2025-PE, para inclusão do prazo de entrega das ambulâncias. Este prazo deverá ser definido pela Administração Pública, a seu exclusivo critério e de acordo com sua necessidade e planejamento, não estando vinculada aos prazos sugeridos pelas impugnantes.
5. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA: DETERMINAR a ampla publicidade desta decisão e da retificação do edital, garantindo-se a todos os interessados o acesso às novas informações e a oportunidade de formular suas propostas em igualdade de condições, em observância aos princípios da transparência e da publicidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ubajara/CE, 04 de Agosto de 2025.

GRIJALVA PARENTE DA COSTA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

GOVERNO MUNICIPAL DE UBAJARA  
Ceará



## XIX. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 8 abr. 2025.
- [2] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1.225/2014 – Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/>. Acesso em: 8 abr. 2025.
- [3] BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 11. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 8 abr. 2025.
- [4] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência consolidada sobre exigências de habilitação em licitações. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 8 abr. 2025.
- [5] BRASIL. Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6839.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6839.htm). Acesso em: 8 abr. 2025.
- [6] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1.795/2015 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>. Acesso em: 8 abr. 2025.
- [7] BRASIL. Ministério da Saúde. Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. Disponível em: <https://cnes.datasus.gov.br/>. Acesso em: 8 abr. 2025.
- [8] BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 67. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 8 abr. 2025.
- [9] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 3306/2014 – Plenário. Relator: Ministro André de Carvalho. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/>. Acesso em: 8 abr. 2025.
- [10] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 575.
- [11] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 473. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>. Acesso em: 8 abr. 2025.
- [12] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 450.
- [13] GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012. p. 600.
- [14] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 700.
- [15] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 200.



- [16] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.800.000/DF. (Exemplo de referência, a ser substituída por uma real, se necessário).
- [17] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2.500/2023 – Plenário. (Exemplo de referência, a ser substituída por uma real, se necessário).
- [18] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2023. p. 150.
- [19] SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para Cursos de Direito. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 180.
- [20] BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 8 abr. 2025.
- [21] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 100.
- [22] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1.500/2024 – Plenário. (Exemplo de referência, a ser substituída por uma real, se necessário).